



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.088 - GO
(2012/0092433-5)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GLEIDSON RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram devidamente prequestionados, não se verificando a oposição de embargos declaratórios. Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o exame de eventual ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República – os quais consagram os princípios da inafastabilidade de jurisdição e da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa – demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.088 - GO
(2012/0092433-5)**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEIDSON RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO contra a decisão de fls. 594/598, que julgou prejudicado - em parte - e não admitiu recurso extraordinário.

Em suas razões, defende, em síntese, que "a decisão singular, que deveria realizar mero juízo de admissibilidade, incursiona-se no mérito do pleito de inconformismo, destinado ao Supremo Tribunal Federal" (fl. 604).

Requer seja conhecido e julgado procedente o agravo regimental a fim de que seja determinada a subida do recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.088 - GO
(2012/0092433-5)**

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram devidamente prequestionados, não se verificando a oposição de embargos declaratórios. Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

I – Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes.

III – Agrado regimental improvido." (AgRg no ARE 700.264/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.10.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. As alegadas ofensas à Constituição Federal não foram debatidas no acórdão recorrido e também não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). As razões do agrado não atacam todos os fundamentos da decisão agravada (Súmulas 283, 284 e 287 do STF). Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI 829.917/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 13.08.2012).

Ademais, o exame de eventual ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República – os quais consagram os princípios da inafastabilidade de jurisdição e da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa – demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Assim, quanto ao ponto o recurso não comporta admissão.

Esse é, inclusive, o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5/8/2005).

"Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Inovação recursal. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 5. Agravo regimental não provido." (AI-626.916-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 30/3/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O Tribunal a quo tratou apenas de matéria infraconstitucional referente à irrecorribilidade imediata de decisão interlocutória. O exame dos postulados da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa dependeria de prévia análise da legislação processual que disciplina a matéria. Questão constitucional não levada ao conhecimento da Corte de origem no momento processual oportuno. Aplicação da Súmula 282/STF: 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, a questão federal suscitada'. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 846086 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, DJ 3/4/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0092433-5 **AgRg no RE no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 174.088 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201093235284 3235284720108090152

EM MESA

JULGADO: 20/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relatora AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLEIDSON RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEIDSON RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.